



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº *022*/2016

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA E O CONSELHO
FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL, PARA OS FINS QUE
ESPECIFICA (Processo CNJ n.
04537/2015).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede no SEPN Quadra 514, Lote 7, Bloco B, Brasília-DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro **Enrique Ricardo Lewandowski**, RG 309161-0 SSP/SP e CPF 227.234.718-53, e o **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, com sede no SAS, Quadra 5, Bloco M, Lote 1, Edifício OAB, Brasília-DF, CNPJ 33.205.451/0001-14, doravante denominado **CFOAB**, neste ato representado por seu Presidente, **Claudio Pacheco Prates Lamachia**, RG OAB/RS 22.356 e CPF 293.957.630-00, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento no art. 116 da Lei 8.666/1993, no que couber, e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto do presente Termo consistirá no acesso ao *Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários* (CNA) do **CFOAB**, pelo **CNJ**, e por qualquer tribunal que venha a aderir ao presente instrumento, para que a referida consulta integre os sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Qualquer órgão integrante do Poder Judiciário brasileiro poderá aderir ao presente Termo mediante simples termo de adesão firmado em duas vias,





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

dirigidas ao **CNJ**, em que manifeste plena ciência das condições ora estipuladas. O **CNJ** arquivará uma das vias e encaminhará a outra ao **CFOAB**.

DA FINALIDADE

CLÁUSULA SEGUNDA – A finalidade do presente acordo consiste em:

- I. facilitar e agilizar o cadastramento dos advogados de qualquer parte do território nacional, no **CNJ** e em todos os tribunais que aderirem ao presente instrumento;
- II. facilitar e agilizar o acesso ao banco de dados do **CFOAB**, de modo a evitar o exercício irregular da advocacia por profissionais impedidos de exercer a profissão ou por pessoas não inscritas no quadro da **OAB**, no âmbito do Poder Judiciário, seja por meio físico ou eletrônico.

DAS OBRIGAÇÕES DA OAB

CLÁUSULA TERCEIRA – O **CFOAB** obriga-se a:

- I. permitir ao **CNJ** e aos tribunais o acesso, por meio eletrônico, às informações constantes do *Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários*, que sejam relevantes para o controle jurisdicional e que não constituam informações privadas dos profissionais;
- II. atualizar periodicamente o *Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários* que será consultado pelo **CNJ** e pelos tribunais, sendo vedada a divulgação desses dados para terceiros; e
- III. manter comunicação com o **CNJ** e com os tribunais aderentes, objetivando verificar a efetiva execução deste acordo, bem como os estudos tendentes ao seu aprimoramento.

Parágrafo primeiro. É vedada a divulgação dos dados objeto do presente acordo, salvo por autorização expressa do **CFOAB**.

Parágrafo segundo. O banco de dados do *Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários* conterà para fins deste acordo, a critério do **CFOAB**, as seguintes informações:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- a) categoria profissional: advogado (inscrição principal e, se houver, inscrições suplementares) ou estagiário;
- b) número da inscrição (principal e, se houver, das inscrições suplementares);
- c) seção de inscrição (principal e, se for o caso, referente às inscrições suplementares);
- d) subseção;
- e) situação da inscrição (regularidade perante a **OAB**);
- f) nome completo do inscrito;
- g) número do CPF;
- h) filiação do inscrito;
- i) endereço do inscrito;
- j) telefone do inscrito;
- k) endereço eletrônico (*e-mail*) para onde devam ser enviadas as comunicações em geral pelos sistemas informatizados de gestão processual para os fins do artigo 5º da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006;
- l) sociedade que o inscrito eventualmente integre;

Parágrafo terceiro. As informações contidas no *Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários* são aquelas essenciais à comprovação da regularidade do respectivo inscrito (advogado ou estagiário) perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Caso o **CNJ** necessite utilizar ou incluir mais informações em seus bancos de dados próprios, deverá, por sua responsabilidade, proceder a tal inclusão.

Parágrafo quarto. Na hipótese de o **CNJ** duplicar, em seus bancos de dados próprios, as informações contidas no *Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários*, deverá observar o disposto na Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), no Regulamento Geral da Advocacia e da OAB e dos pertinentes Provimentos do Conselho Federal da OAB, concernentes à exclusiva responsabilidade de credenciamento, fiscalização da atividade profissional, cadastramento e manutenção dos dados dos advogados e estagiários, conferida ao **CFOAB**.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

DAS OBRIGAÇÕES DO CNJ E DOS TRIBUNAIS ADERENTES

CLÁUSULA QUARTA – O CNJ e os tribunais aderentes obrigam-se a:

- I. adequar seus sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais respectivas, para que sejam compatíveis com as informações constantes do banco de dados da Ordem dos Advogados do Brasil;
- II. editar expedientes internos no sentido de viabilizar, em seus sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais, a consulta antecipada automática ao banco de dados do **CFOAB**, para que fiquem disponibilizadas ao magistrado que preside o feito, as informações referentes à regularidade da representação das partes;
- III. promover a comunicação e a consulta ao **CFOAB** objetivando verificar a efetiva execução deste acordo, bem como os estudos tendentes ao seu aprimoramento;
- IV. editar expedientes internos normatizando a atribuição do titular da Secretaria ou Cartório Judicial ou de órgão central indicado pelo **CNJ** ou pelo tribunal aderente, para proceder ao encaminhamento ao **CFOAB** de relatório periódico a ser emitido pelo sistema, registrando as situações irregulares dos advogados nos feitos em tramitação na unidade jurisdicional.

Parágrafo primeiro. As informações contidas no *Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários* deverão estar disponíveis aos magistrados, sempre que estes forem adotar as providências que visem o impulso e a tramitação dos processos, mediante despachos, decisões, acórdãos e atos procedimentais de oralidade, bem como quaisquer outros que sejam praticados em sessão, para que possuam elementos capazes de resolver quaisquer questões relativas aos incidentes de representatividade suscitados.

Parágrafo segundo. Verificado que o advogado subscritor da peça processual está em situação irregular ou que não é inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nas Seccionais indicadas no *Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários*, caberá ao magistrado decidir sobre o processamento regular do feito, para evitar o perecimento do direito da parte, devendo a dúvida ser suscitada para esclarecimento no prazo por ele fixado.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

CLÁUSULA QUINTA – O CNJ e os tribunais aderentes obrigam-se a não transmitir, tampouco tornar público ou ceder a terceiros, sob qualquer forma ou motivo, o banco de dados do **CFOAB**.

Parágrafo primeiro. O CNJ e os tribunais aderentes obrigam-se, ainda, em função do disposto nesta Cláusula, a não inserir em banco de dados de terceiros, tampouco utilizar, divulgar, revelar, reproduzir, transferir, dispor, ceder ou alterar o teor do banco de dados fornecido, sob qualquer hipótese ou pretexto, a qualquer tempo e para quaisquer fins estranhos à finalidade deste acordo.

Parágrafo segundo. As obrigações contidas nesta Cláusula subsistirão, permanentemente, mesmo na eventual rescisão deste acordo.

Parágrafo terceiro. O CNJ e os tribunais aderentes serão responsáveis pela utilização indevida ou inadequada das informações constantes do banco de dados do **CFOAB**.

DOS EVENTUAIS PROBLEMAS DE FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS

CLÁUSULA SEXTA – Na hipótese de eventuais problemas no sistema de tecnologia de informação que impossibilite a conferência da regularidade dos advogados perante a **OAB**, será viabilizada, mesmo assim, a prática de qualquer ato processual requerido por advogados, independentemente, de qualquer verificação. A conferência dos dados deverá ser providenciada tão logo o restabelecimento da normalidade operacional do sistema de informática dos partícipes, por rotina automática.

Parágrafo único. Restabelecendo o normal funcionamento dos sistemas de informática, caberá ao **CFOAB**, ao **CNJ** e aos tribunais aderentes, dentro de suas respectivas atribuições e responsabilidades, dar prosseguimento ao objeto deste acordo.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SÉTIMA – Este Termo terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, até o limite de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

60 (sessenta) meses, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA OITAVA – É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Termo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA NONA – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Termo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA DEZ – O presente Termo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA ONZE – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Termo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DOZE – Aplicam-se à execução deste Termo a Lei n. 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA TREZE – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo **CNJ**, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei 11.419/2006, combinado com o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA QUATORZE – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, durante a sua vigência, mediante termo aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DO FORO

CLÁUSULA QUINZE – Fica eleito o foro da cidade de Brasília para dirimir as questões decorrentes da execução deste Termo, renunciando os partícipes, desde já, inclusive os signatários de Termo de Adesão, a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília, *24* de *agosto* de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Claudio Lamachia
Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil